

**CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AO  
DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS  
DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (CFEP)**

**RESOLUÇÃO Nº 49, DE 23 DE AGOSTO DE 2022\***

Autoriza a administradora a realizar o terceiro chamamento público para verificar interesse de município individual ou consórcio público em estruturar projeto de parceria público-privada no setor de iluminação pública.

O CFEP, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.217, de 4 de Dezembro de 2017, e o parágrafo único, Art. 11 do estatuto do FEP, resolve:

Art. 1º Fica o agente administrador do FEP autorizado a realizar chamamento público para verificar interesse de município individual ou consórcio público em estruturar projeto de parceria público-privada para delegação dos serviços de iluminação pública.

§1º O prazo para a divulgação do edital de chamamento público de que trata o caput é de até 60 dias a contar da data da publicação desta Resolução.

~~§2º Os entes selecionados no chamamento público a que se refere o caput poderão ser convocados até 31 de dezembro de 2024.~~

§2º Os entes selecionados no chamamento público a que se refere o caput poderão ser convocados até 31 de dezembro de 2026. [\(Redação dada pela Resolução nº 69, de 2024\)](#)

§3º As propostas selecionadas conforme o previsto no caput serão atendidas com o saldo de recursos não comprometidos previsto na Resolução nº 45, de 02 de fevereiro de 2022, podendo ser ampliado posteriormente, a critério do CFEP.

§4º Os valores de assessoramento técnico, de que trata o inciso IV, Art. 9º do Estatuto do FEP são:

- I – os estabelecidos na Resolução nº 41, de 18 de agosto de 2021, para município individual;
- II – os definidos em Resolução específica do CFEP, para consórcio público.

§ 5º O prazo disposto no § 2º poderá ser prorrogado à critério do CFEP. [\(Incluído pela Resolução nº 69, de 2024\)](#)

Art. 2º O chamamento público de que trata o Art. 1º deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - propostas cadastradas exclusivamente por meio de sistema eletrônico próprio;
- II - propostas apresentadas por município individual ou por consórcio público;
- III - propostas que beneficiem no mínimo 80 mil habitantes para município individual ou que beneficiem mais de 100 mil habitantes em consórcio público;

IV - propostas de consórcios públicos que beneficiem no mínimo 2 e no máximo 30 municípios, podendo o mesmo consórcio apresentar mais de uma proposta com diferentes municípios participantes;

V - município individual previsto no inciso III pode integrar proposta de consórcio público simultaneamente;

VI - proponentes que já tenham delegado os serviços objeto do chamamento, observado a compatibilidade do prazo de vigência da atual delegação com a prevista no § 2º do Art. 1º; e

VII - comprovação de arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Em caso de consórcio público, a soma da população dos municípios com cobrança de contribuição para o custeio do serviço deverá observar o disposto no inciso III.

Art. 3º Os consórcios públicos selecionados no Edital nº 001/2019 e que não foram convocados em primeira chamada estão automaticamente inscritos nesta seleção, salvo manifestação contrária do proponente.

Art. 4º Os proponentes habilitados serão enquadrados, selecionados e classificados de acordo com a associação dos seguintes critérios:

I - número de habitantes;

II - potencial de eficiência energética;

III - sensibilidade a indicadores de segurança pública associados à criminalidade violenta;

IV - aglomeração urbanas espacialmente interligadas;

V - sustentabilidade econômica;

VI - viabilidade técnica e jurídica; e

VII - regularidade fiscal.

Parágrafo único. Serão priorizados proponentes que não tenham sido convocados em chamamentos anteriores para o mesmo objeto em detrimento aos desistentes de convocações anteriores do FEP.

Art. 5º Na data de assinatura do contrato, o município individual ou o consórcio público deverá estar adimplente junto ao Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), exceto em caso de município individual que integre proposta de consórcio público.

Art. 6º Os proponentes selecionados serão ordenados e classificados de forma decrescente em lista de município individual e em lista de consórcio público, sendo a convocação do proponente realizada estritamente por ordem de classificação.

Parágrafo único. A convocação de proponente selecionados neste chamamento poderá ser compartilhada com outras instituições financeiras oficiais, agências de fomento ou instituição pública que demonstrem interesse e capacitação técnica para estruturação de projetos de parceria público-privada.

Art. 7º Fica autorizada a administração a compartilhar custos e riscos de estruturação de projeto com outros Agentes Estruturadores no atendimento à convocação dos proponentes listados.

Art. 8º Não será exigido aporte de contrapartida dos entes públicos. [\(Incluído pela Resolução nº 55, de 2023\)](#)

Art. 9º O contrato deverá prever a transferência dos riscos entre o FEP e o poder público. [\(Incluído pela Resolução nº 55, de 2023\)](#)

§1º Aplica-se ao Consórcio público as condições de reembolso de que trata o Art. 23 do Anexo I da Resolução nº 44, de 02 de fevereiro de 2023. [\(Incluído pela Resolução nº 55, de 2023\)](#)

§2º Ao município individual aplica-se o risco de insucesso previsto no inciso III do Art. 24 do Anexo I da Resolução nº 44, de 02 de fevereiro de 2023. [\(Incluído pela Resolução nº 55, de 2023\)](#)

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua deliberação.

*MANOEL RENATO MACHADO FILHO*

*Representante da Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos*

*JEFFERSON MILTON MARINHO*

*Representante do Ministério da Economia*

*DENILSON CAMPELLO DOS SANTOS*

*Representante do Ministério do Desenvolvimento Regional*

*\*Texto compilado com alterações posteriores.*